



**ATA DA 1730ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
28 DE JANEIRO DE 2009.**

1

1 Aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano dois mil e nove, à hora
2regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do
3Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro
4Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro
5Fernandes, Arnóbio Alves Viana, José Marques Mariz, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
6e o Conselheiro Substituto Umberto Silveira Porto, ocupando interinamente o Gabinete
7do Conselheiro Aposentado Marcos Ubiratan Guedes Pereira, em virtude da sua
8vacância. Presentes, também, os Auditores Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos
9Antônio da Costa. Ausentes, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e os Auditores
10Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago
11Melo, todos em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número
12legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público Especial
13junto a esta Corte, Dra. Ana Terêsa Nóbrega, o Presidente deu por iniciados os
14trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata
15da sessão anterior, que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Expediente para
16leitura: "Ofício nº 016/2009, São Domingos do Cariri, 26 de janeiro de 2009. Senhor
17Presidente, Agradeço o comunicado, ao tempo que parabenizo Vossa Excelência pela
18posse como Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, pois é um
19homem sério que sem dúvida representará honrosamente tão distinta Corte. Na
20qualidade de Prefeito do Município de São Domingos do Cariri, saiba que terá em mim
21um parceiro sério e cumpridor dos seus deveres, estando sempre que necessário à
22disposição deste Tribunal para quaisquer esclarecimentos. Assim sendo renovo
23protestos de estima, consideração e apreço. Atenciosamente, José Ferreira da Silva,

1Prefeito Constitucional”.**“Comunicações, Indicações e Requerimentos”:**

2Inicialmente, o Presidente agradeceu ao Conselheiro Substituto Marcos Antônio da
3Costa, pelo período em que exerceu, com muita competência, o cargo de Conselheiro
4Substituto à frente do Gabinete do Conselheiro Aposentado Marcos Ubiratan Guedes
5Pereira, fazendo parte do Tribunal Pleno, ao tempo em que saudou o Conselheiro
6Substituto Umberto Silveira Porto, que assumirá aquele Gabinete pelo período de 2
7meses. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-2042/03**
8**(retirado) – Relator: Conselheiro José Marques Mariz; PROCESSOS TC-2090/07 e**
9**TC-5414/03 (retirados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.** Em seguida, o
10Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes fez o seguinte pronunciamento: “Senhor
11Presidente, gostaria de comunicar a esta Corte, o falecimento, na última semana, do
12Dr. Otávio Pires de Lacerda, que foi Prefeito Municipal de Patos. Eleito em 1959, como
13Vice-Prefeito, Sua Excelência assumiu, posteriormente, em caráter definitivo, o
14governo daquele município em decorrência da renúncia do titular, ex-Prefeito Sr. Bivar
15Olimpio, que elegeu-se Deputado Federal e foi forçado a renunciar. O Dr. Otávio Pires
16de Lacerda, então, assumiu e completou o mandato fazendo uma boa administração e
17sempre se pautou por uma conduta retilínea, tanto no cargo de Prefeito, como em
18outras funções públicas que exerceu inclusive como suplente de Deputado Estadual. É
19certo que o Dr. Otávio Pires de Lacerda granjeou a admiração de todos os patoenses
20e é com pesar que toda a cidade de Patos recebeu a notícia do seu falecimento,
21motivo pelo qual – comungando, também, daquele sentimento – proponho uma
22MOÇÃO DE PESAR pelo acontecimento, solicitando de Vossa Excelência que
23submeta-a à consideração do Plenário deste Tribunal”. O Presidente submeteu ao
24Tribunal Pleno a moção de pesar proposta pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes,
25que foi aprovada à unanimidade. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da
26palavra, o Presidente submeteu à consideração do Pleno os seguintes requerimentos,
27que foram aprovados por unanimidade: **1-** do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
28Nogueira para gozo de 30 (trinta) dias de suas férias regulamentares relativas ao 2º
29período de 2008, a partir do dia 03/06/2009; **2-** do Procurador Marcílio Toscano Franca
30Filho requerendo a remarcação de parte de suas férias (15 dias não usufruídos em
312008) para o novo período de 16/02 a 02/03/2009. **PAUTA DE JULGAMENTO -**
32**Processos remanescentes de sessões anteriores: “ADMINISTRAÇÃO**
33**MUNICIPAL” “Contas Anuais de Prefeitos – Contas de Gestão Geral”: PROCESSO**
34**TC – 2390/07 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de NOVA**

1FLORESTA, Sr. José Zito de Farias Andrade, exercício de 2006. Relator: Auditor
2Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
3Nogueira. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação:
4**PROPOSTA DO RELATOR:** 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da
5Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art.
61º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRÁRIO*
7à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Nova Floresta/PB, Sr.
8José Zito de Farias Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2006, encaminhando-
9o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município para julgamento
10político da referida autoridade; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição
11do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º
1218/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas
13da Comuna no exercício financeiro de 2006, Sr. José Zito de Farias Andrade; 3)
14**APLIQUE MULTA** ao ex-Chefe do Poder Executivo de Nova Floresta/PB, Sr. José Zito
15de Farias Andrade, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez
16centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual
17n.º 18/93 – LOTCE/PB; 4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
18voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
19Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de
20dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício
21máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral
22cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de
23omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na
24Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) *ENVIE*
25cópia desta decisão à ex-Vereadora da Urbe, Sra. Maria José Soares Macedo, e ao
26Presidente do Partido dos Trabalhadores – PT de Nova Floresta/PB à época, Sr.
27Francisco de Assis Macedo, subscritores da denúncia formulada em face do Sr. José
28Zito de Farias Andrade, para conhecimento; 6) *FAÇA* recomendações no sentido de
29que o atual Prefeito da Comuna, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, não repita as
30irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe,
31sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com
32fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *OFICIE* ao
33Conselho Regional de Educação Física no Estado da Paraíba acerca da contratação
34em 2006, pelo Município de Nova Floresta/PB, de professor sem a qualificação
35profissional necessária para o exercício da função, bem como *COMUNIQUE* à

1Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, a respeito da
2ausência de pagamento da maior parte das obrigações patronais devidas ao Instituto
3Nacional do Seguro Social – INSS sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo
4da referida Comuna, durante o exercício financeiro de 2006; 8) Também com base no
5art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópias das peças
6técnicas, fls. 2.464/2.484, 4.690/4.694, 4.850/4.854 e 4.915/4.917, do parecer do
7Ministério Público Especial, fls. 4.924/4.935, e desta decisão à augusta Procuradoria
8Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Os
9Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana e José Marques Mariz
10votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
11Nogueira pediu vista do processo e o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa
12reservou seu voto para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a
13palavra ao **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** que, após tecer comentário
14acerca da matéria, votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas,
15com comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo, sem a
16aplicação da multa, constante da proposta do Relator. O Conselheiro Substituto
17Marcos Antônio da Costa acolheu o entendimento do Conselheiro Fábio Túlio
18Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Conselheiro José Marques Mariz reformulou o
19seu voto para acompanhar o voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.
20Rejeitada, por maioria a proposta do Relator, decidindo, o Tribunal, pela emissão de
21parecer favorável à aprovação das contas do Município de Nova Floresta, exercício de
222006, ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
23Nogueira. “Denúncia” - PROCESSO TC-5228/07 – Denúncia formulada contra o
24Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Ricardo Vieira Coutinho. Relator:
25Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arnóbio
26Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação:
27**RELATOR: 1** – pelo conhecimento da denúncia e, no mérito pela sua improcedência,
28determinando-se o arquivamento dos autos. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
29votou com o Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os
30Conselheiros José Marques Mariz e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservaram seus
31votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao
32**Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que, após tecer comentário acerca da matéria,
33votou acompanhando o entendimento do Relator, acrescentando ao voto do Relator, a
34recomendação, à atual administração, que os pagamentos de precatórios obedeçam
35rigorosamente a ordem cronológica pré-existente. O Relator acatou a recomendação

1do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, acrescentando ao seu voto. Os Conselheiros
2José Marques Mariz, Fábio Túlio Filgueiras Nogueiras acompanharam, também, o voto
3do Relator, que foi aprovado por unanimidade. “Por outros motivos”- **PROCESSO TC-**
4**43241/07 – Prestação de Contas dos ex-Prefeitos Srs. José Célio Aristóteles**
5**(período de 01.01 a 13.05), Antônio César Braga (período de 14.05 a 22.07) e**
6**Marcos Pereira de Oliveira (período de 23.07 a 31.12), do Município de**
7**VIEIRÓPOLIS, exercício de 2006. Relator: Conselheiro Substituto Umberto Silveira**
8**Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE:**
9retificou em parte o parecer emitido nos autos e opinou, oralmente, pela emissão de
10parecer contrário à aprovação das contas do Sr. José Célio Aristóteles e parecer
11favorável à aprovação das contas dos Srs. Antônio César Braga e Marcos Pereira de
12Oliveira, com a declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei
13de Responsabilidade Fiscal. **RELATOR: Gestão do Sr. José Célio Aristóteles: 1-**
14**pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com a ressalva do § único**
15**do art. 14 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações**
16**constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa ao referido gestor, no valor de R\$**
17**171.500,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15**
18**(quinze) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de**
19**Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela declaração de atendimento**
20**integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Gestão do Sr.**
21**Antônio César Braga: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas,**
22**com a ressalva do § único do art. 14 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as**
23**recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral**
24**das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Gestão do Sr. Marcos**
25**Pereira de Oliveira: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas,**
26**com a ressalva do § único do art. 14 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as**
27**recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral**
28**das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por**
29**unanimidade, o voto do Relator. Processos agendados para esta sessão:**
30**ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos – Contas de Gestão**
31**Geral”: PROCESSO TC – 2581/07 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do**
32**Município de ZABELÊ, Sr. Robério Andrade de Vasconcelos, exercício de 2006.**
33**Relator: Conselheiro José Marques Mariz. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson**
34**Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer contido nos autos. RELATOR: 1-**
35**pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com as recomendações**

1 constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento parcial das disposições da
2 Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela aplicação de multa pessoal ao gestor, no valor
3 de R\$ 2.805,10 com fundamento no art. 56, inciso II e VIII do art. 56 da LOTCE,
4 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário
5 estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **4-**
6 pelo julgamento irregular das despesas executadas à margem da lei de licitações e
7 com desvio de finalidade, sem imputação de débito, em face da falta de indicação de
8 danos materiais ao erário; **5-** pela devolução, com recursos do próprio gestor
9 responsável, no prazo de sessenta (60) dias, à conta do FUNDEF, da importância de
10 R\$ 1.000,00, referente às despesas não comprovadas; **6-** pela representação à
11 Receita Federal do Brasil acerca da omissão detectada nas presentes contas, relativa
12 à falta de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias, referente aos
13 contratos de obras; **7-** determinar a verificação, nas contas de 2008, da devolução aos
14 cofres públicos dos valores percebidos pelo Secretário de Administração e Finanças,
15 em virtude da acumulação ilegal de cargos públicos. Aprovado por unanimidade, o
16 voto do Relator. **PROCESSO TC – 2340/07 – Prestação de Contas do Prefeito do**
17 **Município de IMACULADA, Sr. José Ribamar da Silva, exercício de 2006.** Relator:
18 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Na oportunidade, o Presidente transferiu
19 a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Flávio Sátiro Fernandes, tendo em
20 vista o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro.
21 **MPJTCE:** manteve o parecer emitido para o processo. **RELATOR:** **1-** pela emissão de
22 parecer favorável à aprovação das contas em referencia, com as recomendações
23 constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento parcial das disposições
24 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela aplicação de multa ao gestor, no
25 valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de
26 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor
27 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado por
28 unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro
29 Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência
30 anunciou o **PROCESSO TC – 2344/07 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do**
31 **Município de SANTA LUZIA, Sr. Antônio Ivo de Medeiros (falecido), exercício de**
32 **2006.** Relator: **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de
33 defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. **MPJTCE:** manteve o parecer constante
34 dos autos. **RELATOR:** **1-** pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas
35 em referencia, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de

1atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Inversão de pauta, nos termos do
3Parecer TC-61/97: **PROCESSO TC – 1951/07 – Prestação de Contas do ex-Prefeito**
4**do Município de POCINHOS, Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, exercício de**
5**2006.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel.
6Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPJTCE:** confirmou o parecer constante nos autos.
7**PROPOSTA DO RELATOR:** 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da
8Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art.
91º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRÁRIO*
10à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Pocinhos/PB, Sr.
11Adriano Cezar Galdino de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2006,
12encaminhando-o à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para
13julgamento político da referida autoridade. 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da
14Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
15Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do
16ex-Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2006, Sr. Adriano
17Cezar Galdino de Araújo. 3) *IMPUTE* ao ex-Prefeito Municipal de Pocinhos/PB, Sr.
18Adriano Cezar Galdino de Araújo, débito no montante de R\$ 34.333,20 (trinta e quatro
19mil, trezentos e trinta e três reais e vinte centavos), sendo R\$ 9.600,00, referentes ao
20pagamento adiantado de serviços não prestados, e R\$ 24.733,20, respeitantes a
21despesas com órgão estaduais sem respaldo em instrumento de convênio válido. 4)
22*FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos
23municipais do débito imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Arthur Bomfim
24Galdino de Araújo, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele
25período, zelar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e
26intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto
27no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo
28Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) *APLIQUE MULTA* ao ex-Chefe
29do Poder Executivo da Urbe, Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, no valor de R\$
302.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o
31art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB. 6)
32*ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da
33penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme
34previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002,
35cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30

1(trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob
2pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como
3previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do
4eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 7) *ENVIE* cópia desta decisão,
5para conhecimento, ao Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Políticas de
6Financiamento da Educação Básica, da Secretaria de Educação Básica, do Ministério
7da Educação, Dr. Paulo Egon Wiederkehr, autor de representações encaminhadas a
8esta Corte sobre o emprego de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento
9do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, em Pocinhos/PB.
108) *ENCAMINHE* cópia de partes do presente caderno processual, fls. 381/386 e
112.311/2.326, ao Tribunal de Contas da União – TCU, respeitantes à obra de
12construção de 130 (cento e trinta) cisternas no Município de Pocinhos/PB, executada
13pela CONSTRUTORA CAIÇARA durante o exercício financeiro de 2002, haja vista a
14utilização de recursos federais, conforme sugestão contida no relatório da unidade
15técnica de instrução desta Corte de Contas, fl. 2.491. 9) *FAÇA* recomendações no
16sentido de que o atual Prefeito da Comuna de Pocinhos/PB, Sr. Arthur Bomfim Galdino
17de Araújo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica
18deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
19regulamentares pertinentes. 10) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da
20Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em
21Campina Grande/PB, acerca do não recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro
22Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias efetivamente descontadas
23dos segurados, bem como a respeito da carência de pagamento de parte das
24obrigações patronais devidas à Autarquia Previdenciária Federal, ambas relativas às
25remunerações pagas pelo Poder Executivo de Pocinhos/PB, durante o exercício
26financeiro de 2006. 11) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *cabeça*,
27da Lei Maior, *REPRESENTE* à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba
28– SSP/PB, bem como ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, acerca do
29recebimento irregular de ajudas financeiras concedidas pelo Município de
30Pocinhos/PB, em 2006, para custear, no primeiro caso, a manutenção da Delegacia
31Municipal, e no segundo, a Promotoria de Justiça daquela Comarca. 12) Ainda com
32apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da *Lex Legum*, *REMETA* cópia das
33peças técnicas, fls. 2.468/2.491 e 6.879/6.891, do parecer do Ministério Público
34Especial, fls. 6.893/6.907, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do
35Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves

1Viana, José Marques Mariz e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanharam o
2entendimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Rejeitada a proposta do
3Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro
4Substituto Umberto Silveira Porto, ficando a formalização da decisão a cargo do
5Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Retomando a ordem natural, Sua Excelência o
6Presidente informou ao Tribunal Pleno que, iria dar prioridade na pauta para os
7processos com relatório a cargo do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, visto
8que Sua Excelência não participaria da sessão na parte da tarde, pois estaria viajando
9para o Município de Puxinanã, para receber o Título de Cidadania daquela comuna.
10Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira enfatizou que aquele
11título que iria receber era desmerecido, pois não havia feito nada por merecer e que
12havia relutado e pedido ao autor daquela propositura, bem como, aos demais
13Vereadores da Câmara Municipal de Puxinanã, que desistissem daquela idéia, mas
14como o seu pedido poderia transformar-se numa desfeita, preferiu recuar. Em seguida,
15o Presidente anunciou o **PROCESSO TC – 2380/07 – Prestação de Contas do**
16**Prefeito do Município de OLHO D'ÁGUA, Sr. Júlio Lopes Cavalcanti, exercício de**
17**2006.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o
18Presidente, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Flávio Sátiro
19Fernandes, tendo em vista o seu impedimento. Sustentação oral de defesa:
20comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
21ratificou o parecer emitido nos autos. **RELATOR: 1-** pela emissão de parecer contrário
22à aprovação das contas, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela
23declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de
24Responsabilidade Fiscal; **3-** pela imputação de débito, ao gestor, no valor de R\$
2515.480,00 – em virtude de despesas não comprovadas -- assinando-lhe o prazo de
2660(sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário municipal; **4-** pela aplicação
27de multa no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE,
28assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário
29estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **5-**
30pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para as
31providências a seu cargo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a
32declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida
33a Presidência ao seu titular, Sua Excelência anunciou inversão de pauta, solicitada
34pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: **PROCESSO TC-1669/07 –**
35**Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **TAVARES**, tendo como

1Presidente o Vereador **Sr. Antônio Cândido Filho**, exercício de **2006**. Relator:
2Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente, transferiu
3a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Flávio Sátiro Fernandes, tendo em
4vista o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
5interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: manteve o parecer nos autos.
6**RELATOR**: 1- pelo julgamento irregular das contas em referência, com as
7recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral às
8exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito
9no valor de R\$ 2.408,00, referente a despesas fictícias ou excessivas, conforme
10apontados pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias ao erário
11municipal; 4- pela aplicação de multa ao gestor, no valor de R\$ 2.805,10, com
12fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
13devido recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
14Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pelo conhecimento e procedência das
15denúncias constantes nos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a
16declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida
17a Presidência ao seu titular, Sua Excelência informou que, tendo em vista o adiantado
18da hora, estava suspensa a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a
19sessão, o Presidente informou que o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não
20participaria da sessão, na parte da tarde, por motivo de viagem à Puxinanã, a fim de
21receber o título de cidadão daquela cidade. Em seguida, Sua Excelência anunciou o
22PROCESSO TC – 2395/07 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PICUÍ,
23Sr. Rubens Germano Costa, exercício de **2006**. Relator: Auditor Renato Sérgio
24Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sr. Rubens Germano Costa (Prefeito
25Constitucional). **MPJTCE**: manteve o parecer constante nos autos. **PROPOSTA DO**
26**RELATOR**: **1)** Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição
27Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV,
28da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação
29das contas de governo do Prefeito Municipal de Picuí/PB, Sr. Rubens Germano Costa,
30relativas ao exercício financeiro de 2006, encaminhando-o à consideração da eg.
31Câmara de Vereadores do Município para julgamento político da referida autoridade;
32**2)** Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem
33como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE*
34*REGULARES* as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no
35exercício financeiro de 2006, Sr. Rubens Germano Costa; **3)** *INFORME* ao Chefe do

1Poder Executivo da Urbe de Picuí/PB, Sr. Rubens Germano Costa, que as
2supracitadas decisões decorreram do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
3sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
4diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas
5conclusões alcançadas; **4) ENVIE** cópia desta decisão ao Vereador da Comuna, Sr.
6Olivânio Dantas Remígio, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Rubens
7Germano Costa, para conhecimento; **5) FAÇA** recomendações no sentido de que o
8Alcaide, Sr. Rubens Germano Costa, realize estudo acerca dos gastos efetuados pelo
9Município de Picuí com aluguel de carros, comparando os resultados obtidos com a
10possibilidade de aquisição de veículos automotores similares, como também apresente
11projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal, com o intuito de atualizar as autorizações
12de repasses mensais da Comuna para o Consórcio Intermunicipal de Saúde, tendo em
13vista que o valor fixado na Lei Municipal n.º 904/97 não acoberta atualmente os custos
14com serviços de saúde; **6) ENCAMINHE** cópias desta decisão à Diretoria de Auditoria
15e Fiscalização – DIAFI, para subsidiar a análise das contas da Comuna de Picuí/PB,
16exercícios financeiros de 2007 e 2008, notadamente em relação ao exame das
17despesas com pessoal do Poder Executivo. Aprovada por unanimidade, a proposta do
18Relator. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: **PROCESSO TC-**
19**2446/08 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **POÇO DANTAS**,
20tendo como Presidente o Vereador **Sr. Antônio Cândido Sobrinho**, exercício de
21**2007**. Relator: Conselheiro Substituto Umberto Silveira Porto. **MPJTCE**: manteve o
22parecer emitido nos autos. **RELATOR: 1-** pelo julgamento regular das contas em
23referência, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de
24atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal.
25Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. “Consultas”: **PROCESSO TC – 1015/09**
26– **Consulta** formulada pela Presidente do **IPAM do Município de JACARAÚ, Sra.**
27**Luzivânia Rodrigues Silva**, acerca de orientação sobre como regularizar os gastos
28com a aquisição de materiais permanentes, realizados com recursos do Instituto,
29apontados como irregularidade, quando da análise da PCA do exercício de **1999**.
30Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. **MPJTCE**: opinou, oralmente pelo não
31conhecimento da consulta. **PROPOSTA DO RELATOR**: pelo não conhecimento da
32referida consulta, porquanto não atende aos requisitos para tal, já que cuida de
33matéria sobre a qual o Tribunal já se pronunciara em outros autos e determinar a
34remessa de cópia das conclusões da Auditoria à requerente. Aprovada por
35unanimidade, a proposta do Relator. “Recursos”: **PROCESSO TC-2413/06 – Recurso**

1de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **ALAGOA**
2NOVA, Sr. Severino Ricardo da Silva, contra decisão consubstanciada no **Acórdão**
3APL-TC-908/2007, emitido quando do julgamento das contas de **2005**. Relator:
4Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a
5ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: opinou, oralmente,
6pelo conhecimento e não provimento do recurso. **RELATOR**: votou pelo conhecimento
7do recurso de reconsideração -- dada a tempestividade de seu encaminhamento e
8legitimidade da recorrente – e, no mérito, pelo provimento parcial, a fim de julgar
9regular com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Alagoa Nova, mantendo-se a
10multa aplicada ao referido ex-gestor, constante do Acórdão recorrido. Aprovado por
11unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-2061/07 – Recurso de**
12Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de
13JURUPIRANGA, Sr. Reginaldo Veloso Ferreira, contra decisão consubstanciada no
14Acórdão APL-TC-315/2008, emitido quando do julgamento das contas de **2006**.
15Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa:
16comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**:
17confirmou o parecer emitido para o processo. **RELATOR**: votou pelo conhecimento do
18recurso de reconsideração -- dada a tempestividade de seu encaminhamento e
19legitimidade da recorrente – e, no mérito, pelo seu não provimento, dada a inexistência
20de fato novo que pudesse alterar a decisão recorrida, mantendo-se, na integra o
21Acórdão APL-TC-315/2008. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. “Diversos” –
22PROCESSO TC-6411/08 – Verificação de Cumprimento de decisões, contidas no
23Acórdão APL-TC-751/2004 e na Resolução RPL-TC- 74/2004, por parte dos ex-
24Prefeitos Srs. Luiz José Monteiro de Farias e Deoclécio Moura Filho e do ex-
25interventor Sr. Francisco Reinaldo Barreto, do Município de **TAPEROÁ**. Relator:
26Conselheiro José Marques Mariz. Sustentação oral de defesa: constatada a ausência
27do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pela
28assinação de novo prazo, à gestora, para o cumprimento da decisão. **RELATOR**:
29votou - **1-** pela declaração de cumprimento do item “2” do Acórdão APL-TC-751/2004,
30em razão da comprovação da devolução procedida pelo ex-interventor do município de
31Taperoá, Sr. Francisco Reinaldo Barreto; **2-** pela declaração de não cumprimento da
32Resolução RPL-TC-74/2004 – pela devolução à conta do FUNDEF, com recursos da
33própria edilidade, aplicando, em consequência, multa pessoal ao Sr. Deoclécio Moura
34Filho, no valor de R\$ 2.805,10; **3-** pela determinação à atual administração daquele
35município, através do competente Acórdão, para que demonstre haver restituído à

1 conta específica do FUNDEB, com recursos da própria edilidade, o montante de R\$
2 237.711,38, referente a aplicação em despesas incompatíveis com a finalidade do
3 fundo, sob pena das sanções legais aplicáveis, inclusive multa; 4- pelo
4 encaminhamento dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas, para as
5 providências de estilo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.
6 **“ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL” – Contas Anuais de Entidades da Administração**
7 **Indireta – PROCESSO TC-1809/08 – Prestação de Contas dos ex-gestores da**
8 **Fundação de Assistência Social – FEAS, Srs. Isa Silva de Arroxelas Macedo**
9 **(período de 01/01 a 01/02) e Djaci Farias Brasileiro (período de 02/02 a 31/12)**
10 **exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Umberto Silveira Porto. MPJTCE:**
11 **opinou, oralmente, pela regularidade com ressalvas das contas em análise.**
12 **RELATOR:** pela regularidade das contas em referência e as recomendações
13 constantes da decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **“Recursos” –**
14 **PROCESSO TC-2137/06 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Assessor
15 Jurídico da **Empresa Paraibana de Turismo – PBTUR, Sr. Ricardo José Barros,**
16 **contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-977/2008,** emitido quando do
17 **julgamento dos embargos de declaração interpostos na Prestação de Contas do**
18 **exercício de 2005. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de**
19 **defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE:**
20 **confirmou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR:** pelo não
21 **conhecimento do recurso, em face da ausência de previsão para o mesmo na Lei**
22 **Orgânica do Tribunal, para sua interposição. Aprovada por unanimidade, a proposta do**
23 **Relator. PROCESSO TC-2154/07 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo
24 **Secretário da Cidadania e Administração Penitenciária, Sr. Pedro Adelson Guedes**
25 **dos Santos,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-809/2008** Relator:
26 **Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE:** retificou o parecer emitido nos autos e
27 **opinou, oralmente, pelo não conhecimento do recurso. PROPOSTA DO RELATOR:**
28 **pelo não conhecimento do recurso de reconsideração em referência, posto que,**
29 **inexistente o objeto a que se presta e pela determinação da republicação do Acórdão**
30 **APL-TC-809/08, por incorreção da Ementa por ele ostentada. Aprovada por**
31 **unanimidade, a proposta do Relator. Antes de encerrar os trabalhos, o Presidente**
32 **comunicou aos senhores relatores, bem como à d. Procuradora-Geral, que, na**
33 **segunda-feira (dia 02/02/2009, às 14:00hs), seria realizada uma reunião no Gabinete**
34 **da Presidência, para discussão das metas da Auditoria e os estoques de processos, já**
35 **levantados, que se encontravam na Secretaria do Pleno, nas Câmaras, bem como na**

1 Auditoria, Procuradoria e nos Gabinetes dos Senhores Relatores. Sua Excelência
2 informou, também, que o credenciamento para o processo eletrônico já havia sido
3 iniciado na terça-feira (27/01/2009). Esgotada a pauta, o Presidente declarou
4 encerrados os trabalhos às 14:55 hs, abrindo audiência pública para distribuição de 01
5 (um) processo por vinculação e redistribuição de 01 (um) processo por sorteio, com a
6 DIAFI informando que no período de 21 a 27 de janeiro de 2009, não foram distribuído
7 processos de Prestações de Contas Municipais, aos Relatores, permanecendo o total
8 de 03 (três) processos da espécie, no corrente ano, e, para constar, eu, Osório
9 Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno,
10 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

11 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 04 de fevereiro de 2009.**

12

13

14

15

16

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

PRESIDENTE

17

18

19

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

CONSELHEIRO

20

21

ARNÓBIO ALVES VIANA

CONSELHEIRO

22

23

JOSÉ MARQUES MARIZ

NOGUEIRA

CONSELHEIRO

25

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS

CONSELHEIRO

26

27

28

UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

29

30

31

32

33

34

ANA TERÊSA NÓBREGA

PROCURADORA-GERAL

35

36

37